Apelação Cível n. 0009769-08.2020.8.19.0008 FLS.1 I

APELANTE: REGINALDO LEAL DA SILVA
APELADO: OI MOVEL S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RELATORA: DES. VALÉRIA DACHEUX

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. TELEFONIA FIXA. MULTA RESCISÓRIA. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. SÚMULA Nº 89 DO TJRJ. COMPENSAÇÃO FIXADA EM R$ 8.000,00. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c compensatória por danos morais, na qual o autor sustenta que aderiu a novo plano de telefonia fixa sem informação acerca da cláusula de fidelização, sendo posteriormente surpreendido com a cobrança de multa rescisória após solicitar o cancelamento do serviço. Afirma que, em razão da cobrança indevida, teve seu nome inscrito em cadastro restritivo de crédito e efetuou o pagamento do débito para regularizar sua situação cadastral.
2. Sentença de parcial procedência dos pedidos para declarar inexigível a multa rescisória, condenar a ré à restituição simples do valor pago e julgar improcedentes os pedidos de repetição em dobro do indébito e de compensação por danos morais, com reconhecimento da sucumbência recíproca.
3. O autor interpõe apelação sustentando que a negativação restou comprovada por documento extraído do sistema SERASA, vinculado ao débito reconhecido como inexigível, defendendo a configuração de dano moral presumido, a condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais, a restituição em dobro

VALERIA DACHEUX NASCIMENTO:14585 Assinado em 19/08/2026 17:16:12
Local: GAB. DES(A). VALERIA DACHEUX NASCIMENTO

do indébito e a redistribuição integral dos ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a inscrição do nome do autor em cadastro restritivo de crédito, decorrente de débito posteriormente declarado inexigível, restou comprovada e é apta a ensejar compensação por danos morais, bem como se é cabível a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A controvérsia recursal restringe-se ao pedido de compensação por danos morais, tendo em vista que os capítulos da sentença que declararam inexigível a multa rescisória e determinaram a restituição simples do valor pago não foram impugnados pela ré.
6. O documento juntado com a petição inicial evidencia a existência de inscrição restritiva promovida pela própria ré em valor correspondente ao débito posteriormente reconhecido como inexigível, não tendo a concessionária impugnado especificamente sua autenticidade nem produzido prova capaz de infirmar a negativação.
7. Demonstrada a ilicitude da cobrança e comprovada a negativação indevida, o dano moral decorre do próprio fato lesivo (*in re ipsa*), prescindindo da demonstração de prejuízo concreto, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 89 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
8. A compensação por danos morais deve ser fixada em R$ 8.000,00, valor compatível com as peculiaridades do caso concreto e adequado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
9. O reconhecimento da procedência da pretensão compensatória afasta a sucumbência recíproca, impondo à ré o pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso conhecido e provido para condenar a ré ao pagamento de R$ 8.000,00 a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora desde a citação, bem como para afastar a sucumbência recíproca, mantidos os demais termos da sentença.

Dispositivos legais relevantes citados: CDC, art. 14, § 3º, I e II; CPC, arts. 85, § 2º, 98, § 3º, e 487, I.
Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 89.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este recurso da Apelação Cível de nº **0009769-08.2020.8.19.0008**, em que é apelante **REGINALDO LEAL DA SILVA** e apelado **OI MOVEL S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL,**

A C O R D A M os Desembargadores da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.

R E L A T Ó R I O

Adoto, na forma regimental, o relatório da sentença do id 0606:

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral ajuizada por REGINALDO LEAL DA SILVA em face de OI MÓVEL S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, na qual se postula o reconhecimento da inexigibilidade de multa rescisória cobrada em razão do cancelamento de serviço de telefonia fixa, a restituição em dobro do valor pago e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral. A parte autora alegou que era usuária de linha telefônica fixa vinculada à empresa ré e que, em junho de 2019, aceitou novo plano ofertado pela fornecedora, pelo valor

mensal de R$ 79,00. Sustentou que, posteriormente, em outubro de 2019, solicitou o cancelamento da linha, ocasião em que teria sido surpreendida com cobrança de multa contratual no valor de R$ 361,31, sob a justificativa de existência de cláusula de fidelidade. Afirmou que não concordava com a cobrança, pois não teria sido adequadamente informada sobre a existência de prazo mínimo de permanência. Aduziu, ainda, que passou a receber cobranças e que seu nome teria sido negativado, razão pela qual efetuou o pagamento do valor exigido. Com base nesses fatos, requereu a declaração de inexistência do débito, a restituição em dobro do valor pago e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral. A parte ré apresentou contestação, arguindo, inicialmente, impugnação ao benefício da gratuidade de justiça concedido à parte autora. No mérito, sustentou a regularidade da cobrança, sob o fundamento de que o autor teria aderido a plano com permanência mínima, sendo legítima a exigência de multa proporcional em razão do cancelamento antes do término do prazo de fidelização. Alegou inexistência de falha na prestação do serviço, ausência de ato ilícito, ausência de prova de negativação indevida, inexistência de dano moral e descabimento da repetição do indébito, especialmente em dobro. Houve réplica, na qual a parte autora impugnou os argumentos defensivos e reiterou a alegação de irregularidade da cobrança da multa rescisória. No curso do processo, foi deferida a inversão do ônus da prova, em razão da natureza consumerista da relação jurídica. Posteriormente, a impugnação à gratuidade de justiça foi afastada, o feito foi saneado e foram delimitados como pontos controvertidos a ocorrência dos fatos narrados na inicial, o direito invocado pela parte autora e a existência e extensão dos danos materiais e morais alegados. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, sendo reconhecida a aptidão do feito para julgamento.

Consta de seu dispositivo:

> *Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:*
>
> *a) DECLARAR inexigível a multa rescisória cobrada da parte autora em razão do cancelamento do serviço de telefonia discutido nos autos;*
>
> *b) CONDENAR a parte ré a restituir à parte autora, de forma simples, o valor de R$ 361,31, corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros legais desde a citação;*
>
> *c) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de repetição em dobro do indébito;*
>
> *d) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral.*
>
> *Em razão da sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno a parte ré ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.*
>
> *Condeno a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, que fixo em 10% sobre o proveito econômico*

obtido pela ré, correspondente ao valor do pedido de dano moral rejeitado, observada a gratuidade de justiça deferida, ficando suspensa a exigibilidade dessas verbas, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Havendo eventual tutela provisória anteriormente deferida em sentido incompatível com esta sentença, fica substituída pelo presente julgamento de mérito.

Transitado em julgado e cumpridas as determinações, dê-se baixa e arquive-se, podendo os autos ser encaminhados à Central de Arquivamento, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Inconformada, apela a parte autora no id 0616 sustentando, em breve síntese, que o fundamento central utilizado para afastar a indenização por danos morais consistiu na afirmação de que não haveria prova suficiente da inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Afirma que tal conclusão não encontra respaldo no conjunto probatório dos autos, posto que, desde a petição inicial, foi juntado documento extraído do sistema SERASA demonstrando de forma inequívoca a existência de restrição em nome do autor, vinculada justamente à dívida posteriormente reconhecida judicialmente como indevida. Alega dano moral presumido. Assevera que informou desde a inicial que a política interna de sua empregadora não admitia funcionários com restrições cadastrais. Assim, temendo sofrer prejuízos profissionais, viu-se compelido a efetuar o pagamento da cobrança indevida apenas para conseguir retirar seu nome dos órgãos restritivos.

Diante do exposto, requer:

a) o conhecimento e provimento do presente recurso; b) a reforma parcial da sentença para condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 10.000,00, bem como restituir em dobro o

dano material; c) a redistribuição integral dos ônus sucumbenciais em desfavor da apelada; (sic)

Contrarrazões no id 0635.

V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais na qual o autor alega que aderiu a novo plano de telefonia fixa da ré sem ser informado acerca da existência de cláusula de fidelização, sendo posteriormente surpreendido com a cobrança de multa rescisória após solicitar o cancelamento do serviço. Sustenta que, em razão da cobrança, teve seu nome inscrito em cadastro restritivo de crédito, efetuando o pagamento da quantia exigida para regularizar sua situação, pleiteando a declaração de inexigibilidade do débito, a repetição do indébito e indenização por danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar inexigível a multa rescisória, condenar a ré à restituição simples do valor de R$ 361,31 e julgar improcedentes os pedidos de repetição em dobro e de indenização por danos morais, ao fundamento de inexistência de prova suficiente da negativação indevida. Em razão da sucumbência recíproca, rateou as custas e fixou honorários advocatícios.

Inconformado, apela o autor sustentando, em síntese, que a negativação restou comprovada mediante documento extraído do sistema SERASA, do qual consta inscrição promovida pela própria ré, no valor correspondente ao débito reconhecido como inexigível. Afirma que, reconhecida a inscrição indevida, o dano moral é presumido, nos termos da Súmula nº 89 deste Tribunal, requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a redistribuição integral dos ônus sucumbenciais.

A relação existente entre as partes é de caráter consumerista, devendo, pois, a controvérsia ser dirimida sob as diretrizes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor.

Neste contexto, parte-se da premissa de que a responsabilidade do fornecedor de serviço pelos danos provocados ao consumidor é de natureza objetiva, respondendo independentemente da comprovação de existência de culpa, sendo certo que o fornecedor somente não responderá pelos danos causados se provar a inexistência do defeito ou fato exclusivo do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, I e II, do CDC).

Assim, versando sobre responsabilidade civil objetiva, a parte autora está desonerada do ônus de provar a culpa da parte ré no evento danoso, contudo, lhe é imputado o ônus de provar o dano e o nexo causal.

Feitas tais considerações, passa-se ao exame do caso concreto.

A controvérsia devolvida a esta instância restringe-se ao pedido de indenização por danos morais, uma vez que a sentença reconheceu a ilegalidade da cobrança da multa rescisória, declarou inexigível o débito e condenou a ré à restituição do valor indevidamente pago, não havendo insurgência da concessionária quanto a tais capítulos.

O magistrado de primeiro grau afastou a reparação moral por entender inexistente prova suficiente da inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito.

Tem-se, contudo, que, com a petição inicial, o autor colaciona aos autos (id 0023) documento que evidencia a existência de restrição em seu nome, promovida pela OI Móvel S.A., no valor de R$ 361,35, exatamente correspondente ao débito posteriormente reconhecido como inexigível na sentença.

Registre-se que, embora a ré tenha alegado ausência de prova da negativação, limitou-se a sustentar, genericamente, que o documento apresentado pelo autor não corresponderia ao denominado 'comprovante original do SPC/SERASA', sem impugnar especificamente o documento juntado com a inicial, tampouco produzir prova de que a inscrição não existiu ou dizia respeito a débito diverso. A controvérsia, portanto, restringiu-se ao valor probatório do documento, e não à efetiva existência da anotação restritiva.

Além disso, o autor acostou aos autos (Id 0027) documentos demonstrando a redução de seu score de crédito, de 706 para 288 pontos, fato que, embora não constitua, por si só, fundamento autônomo para a condenação, corrobora os efeitos negativos decorrentes da inscrição indevida.

Assim, diferentemente do entendimento adotado pelo Juízo de origem, o conjunto probatório é suficiente para demonstrar que a negativação decorreu justamente da cobrança reputada indevida.

Reconhecida a ilicitude da cobrança e comprovada a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito, o dano moral decorre do próprio fato lesivo, prescindindo de demonstração de efetivo prejuízo, por se tratar de *dano in re ipsa*.

Incide, na hipótese, o entendimento consolidado na Súmula nº 89 deste Tribunal de Justiça, segundo a qual:

> *A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a indenização ser fixada segundo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e peculiaridades do caso concreto.*

Consideradas as circunstâncias do caso concreto, a extensão do dano, o caráter compensatório e pedagógico da indenização e os parâmetros adotados por esta Corte em hipóteses análogas, mostra-se adequada a fixação da verba indenizatória em R$ 8.000,00, quantia que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em consequência, deve ser afastada a sucumbência recíproca, impondo-se à ré o pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixam-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação, observados os critérios legais.

Pelo exposto**, VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de correção monetária a partir desta data e juros de mora desde a citação, bem como para afastar a sucumbência recíproca, condenando a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mantidos os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

VALÉRIA DACHEUX
Desembargadora Relatora